

PORTARIA IBAMA Nº 82, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que a pesca exercida nos campos alagados do município de Anajatuba/MA se desenvolve de forma desordenada, o que vem interferindo no equilíbrio biológico das espécies, face às técnicas e métodos de pesca utilizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de proteção e exploração racional dos recursos pesqueiros; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA Nº 02001.004306/2004-92; Resolve:

Art.1º Estabelecer normas para o uso de petrechos de pesca, nos campos alagados do município de Anajatuba/MA.

Art.2º Proibir o emprego dos seguintes aparelhos e métodos e de pesca:

- I - redes de arrasto ou de lance;
- II - socó, ou pesca de choque;
- III - fisga, gancho ou garatêia;
- IV - covos com malha inferior a sessenta milímetros;
- V - tapagem com função de bloqueio de madeira ou esteiras usadas na forma de cerca;
- VI - tapagem com redes, de forma a impedir a circulação ou migração das espécies; e
- VII - batção, substâncias tóxicos, timbó, choques elétricos e explosivos.

Art.3º Proibir a pesca a menos de trezentos metros de barragens de contenção de águas.

Art. 4º Permitir o uso de redes de e malhas fixas, com as seguintes especificações:

- I - comprimento máximo de trezentos metros;
- II - altura máxima de setenta centímetros; e
- III - malha igual ou superior a sessenta milímetros;

Parágrafo único. As redes de captura de pescado deverão estar colocadas a trezentos metros uma da outra, independente da forma como está disposta no ambiente.

Art. 3º Permitir o uso de tarrafas com as seguintes especificações:

- I - malha igual ou superior a cinqüenta milímetros;
- II - altura máxima de dois metros.

Art.4º Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha a medida tomada entre nós opostos da malha esticada.

Art.5º Esta Instrução Normativa não se aplica a rios, riachos, lagos e lagoas do município de Anajatuba/MA, já normatizados pela Portaria Nº 61, de 10 de maio de 2001.

Art.6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Nº 8, de 23 de julho de 1998.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 23/09/2004